



PARECER Nº 04 /2019

- CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 920, de 2016, que "Proíbe a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas em eventos no Distrito Federal".

Autor: Deputado RICARDO VALE

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 920/2016, de iniciativa do então deputado Ricardo Vale, que *"Proíbe a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas em eventos no Distrito Federal"*.

O art. 1º estabelece que *"É proibida, em todo território do Distrito Federal, a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas em eventos, denominados "open bar"*.

O art. 2º dispõe que *"O descumprimento desta lei enseja a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor"*.

O art. 3º prevê que *"No regulamento desta Lei, o Poder Executivo deve estabelecer as medidas necessárias à sua fiscalização"*.

O art. 4º estabelece que *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"*.

O art. 5º dispõe que *"Revogam-se as disposições em contrário"*.

Na justificção, o autor afirma que embora o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso I, proíba ao fornecedor de produtos e serviços condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, *"tem sido recorrente a venda casada em eventos esportivos e culturais no Brasil nos últimos anos, o chamado "open bar", cujo consumidor adquire a entrada para o evento e obtém a prerrogativa de consumir bebidas alcoólicas indiscriminadamente, sem qualquer controle quantitativo"*.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA *re*
PL N.º 920 / 16
FOLHA 14 RUBRICA *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CDC, sem emendas.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame, a referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental e inicialmente foi distribuída à relatoria do nobre deputado Raimundo Ribeiro, que exarou parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 920/2016.

Após, sem que o parecer acima mencionado tenha sido votado, o projeto de lei foi redistribuído ao nobre deputado Prof. Israel Batista, que por sua vez exarou parecer pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 920/2016.

Contudo, os pareceres dos nobres deputados acima mencionados não foram votados e com o fim da última legislatura e recomposição desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei foi redistribuído.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos artigos 63, inciso I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Como visto, o projeto de lei em análise pretende proibir a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas nos denominados eventos denominados “open bar”.

A proposição é meritória, mas como sua própria justificção revela o Código de Defesa do Consumidor já proíbe ao fornecedor de produtos e serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, nos termos de seu art. 39.

Diante disso, não faz sentido, por mais relevantes que sejam os argumentos do autor do projeto, editar norma apenas para ratificar para determinado segmento, setor, grupo ou mesmo para alcançar algum produto e/ou serviço específicos proibição encartada em legislação nacional, de observância obrigatória em todas as Unidades da Federação, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, nestes casos entendemos que é preciso sedimentar o que se poderia chamar de princípio da intervenção legislativa mínima, ou seja, quanto menos o Poder Legislativo intervir na vida da população melhor, exceto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 920 / 16
FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



naqueles casos excepcionais, que demandam mesmo ações do Parlamento para regular pontos específicos e indispensáveis.

Além disso, importante ressaltar que não se pode criar norma que, ainda que por via transversa e a pretexto de se proteger determinado grupo de consumidores, acabe por prejudicar ou limitar a livre concorrência ou iniciativa, em flagrante afronta ao que estabelece o art. 170 da Constituição Federal.

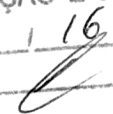
Por fim, também importante ressaltar que não se tem notícias, nem mesmo na justificção do projeto, de que os próprios frequentadores (consumidores) desses eventos denominados "open bar" sejam contrários a essa prática de venda, evidenciando que a proposição aqui em análise busca tutelar de ofício algo que sequer há mínimo clamor da sociedade.

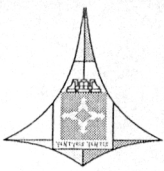
Pelo exposto, embora julgando meritória a proposição apresentada, **votamos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 920/2016.**

Sala das Comissões, em

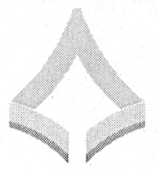
DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE


DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 920 116
FOLHA 16 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 920-2016

Proíbe a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas em eventos no Distrito Federal

Autoria: Deputados **Ricardo Vale**
Relatoria: Deputado(a) **Daniel Donizet**
Parecer: **Inadmissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado				✓		
Daniel Donizet	R	✓				
Leisevelt Vilela					✓	
Prof. Reginaldo Veras		✓				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	3		1	1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(✓) APROVADO **Parecer do Relator 04 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 30 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 920-2016

FL nº 17 Rubrica